



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2013

85ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19.11.2012

PROCESSO Nº 1/4676/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020429

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AUTUANTES: FRANCISCO WILDSON TEIXEIRA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS ELETRÔNICOS. 1 – A empresa entregou à fiscalização arquivos eletrônicos contendo dados divergentes dos declarados na DIEF, 2 – Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96. 3 – Recurso Oficial conhecido e não-provido, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, tendo em vista que a ação fiscal foi concluída fora do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. 4 – Decisão por unanimidade de votos, com esteio no Art. Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99 e, ainda, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA INFORMOU NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DADOS DIVERGENTES DOS DA DIEF NUM MONTANTE DE R\$ 24.390.005,42 NO ANO DE 2008 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTOS ANEXOS A ESSA INFORMAÇÃO.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares a agente do fisco explica as divergências mencionadas no relato da infração. Informa que na DIEF o contribuinte declarou saídas totais de R\$ 237.697.556,22, ao passo que nos arquivos magnéticos informou saídas totais de R\$ 213.307.550,80, ou seja, uma diferença de R\$ 24.390.005,42.

Apontada infringência ao Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, e conseqüente exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	24.390.005,42
ICMS	0,00
Multa (5%)	1.219.500,27
TOTAL	1.219.500,27

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao feito, alegando que os documentos entregues ao agente do fisco não têm natureza fiscal ou comercial, nem estão diretamente relacionados ao ICMS. Que os mesmos só foram compilados para ajudar a fiscalização. Destaca como indicativo da inconsistência da autuação a capitulação genérica feita pelo Auditor, que apontou infringência ao decreto nº 24.569/97, sem especificar quais dispositivos do citado diploma foram efetivamente infringidos. Ao final requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Na Instância Monocrática o auto de infração foi declarado NULO, porquanto a diligente Julgadora entendeu que o término da ação fiscal teria ocorrido após o decurso do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, a insigne Julgadora recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, ratificou o entendimento adotado na 1ª Instância e sugeriu a confirmação da NULIDADE do lançamento.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, relativamente a decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Haja vista que o Recurso em apreço versa sobre reexame de decisão monocrática declaratória de nulidade do lançamento, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta específica questão prejudicial.

Como relatado, o Julgador de 1ª Instância declarou nulo o Auto de Infração por entender que o Auditor Fiscal concluiu a ação fiscal fora do prazo legal estipulado no Termo de Início de Fiscalização.

Examinando os atos formais que instruem o presente processo, de pronto se conclui que assiste razão ao ilustre julgador singular quanto à extemporaneidade do término da ação fiscal em tela, aí incluída a lavratura do Auto de Infração que ora se discute.

Primeiramente importa trazer à liça a regra de contagem de prazos estabelecida no Art. 210 *caput* e parágrafo único do CTN *in verbis*:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Com isso em mente, observe-se que a ação fiscal teve início em 03.08.2010 (terça-feira), com a ciência pessoal do representante da empresa no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.16849 (fl. 06).

Note-se, ainda, que no referido Termo de Início de Fiscalização foi estabelecido um prazo de 60 (sessenta) dias para que o Agente do Fisco concluísse a ação fiscal, a contar da data da ciência do contribuinte, donde se deflui que o termo final do citado prazo ocorreu em 04.10.2010 (segunda-feira).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, como se pode verificar nas peças encartadas às fls. 02, 07 e 25, tanto o Auto de Infração, quanto o Termo de Conclusão de Fiscalização, foram emitidos na data de 16.11.2010, e postados em 17.11.2010, portanto, 44 dias após o término do prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização.

A meu sentir, a situação em análise se amolda precisamente ao disposto no Art. 53, §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99, que versa sobre o Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”
Destaquei.*

Assim, impende reconhecer que a ilustre julgadora singular decidiu corretamente ao declarar a nulidade do Auto de Infração, porquanto cumpriu um dever de ofício que a legislação estadual lhe impunha. Segue-se que a decisão recorrida deve ser confirmada sem nenhum reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância.

É como VOTO.

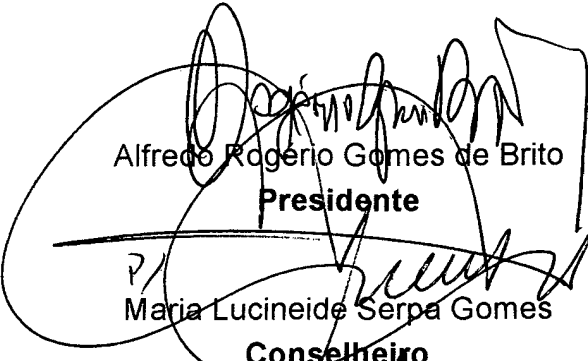


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega absteve-se de votar por razões de foro íntimo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Lúcia de Fátima Calou de Araújo."

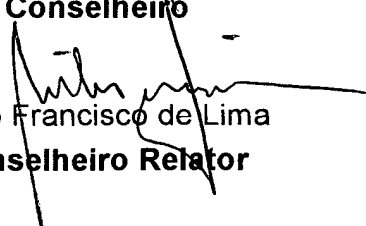
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04** de Fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheiro

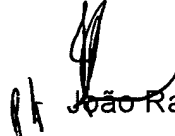

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro